



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.771 - MG (2015/0145060-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
PRISCILLA LISBOA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADVOGADO EM SITUAÇÃO ATIVA. DIREITO DE SER ENCARCERADO PROVISORIAMENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. RÉU CONSTRITO EM LOCAL INADEQUADO. OFENSA AO PREVISTO NO ART. 7º, V, DO ESTATUTO DA OAB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECLAMO PROVIDO.

1. Ao advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/84.

2. Encontrando-se o réu, advogado militante, constrito processualmente em local inadequado e com condições insalubres, localizado em penitenciária onde não há sala de Estado-Maior ou que faça as suas vezes, flagrante o constrangimento, pois violadas as suas prerrogativas profissionais.

3. Demonstrado que não há outro local apropriado para a segregação preventiva do advogado no Estado de Minas Gerais, outra solução não resta senão colocá-lo em prisão domiciliar.

4. Recurso ordinário provido para determinar que o recorrente seja transferido para prisão domiciliar, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas e fiscalizadas pelo Juízo singular competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.771 - MG (2015/0145060-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
PRISCILLA LISBOA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o HC nº 1.0000.15.032327-7/000, denegou a ordem, negando-lhe a transferência a sala de Estado-Maior ou à prisão domiciliar, nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, por violação aos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei de Drogas.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que se encontra recolhido desde 12-9-2014, por força de flagrante convertido em preventiva, em local inadequado à sua condição de advogado militante, agora por força de sentença na qual lhe foi vedado o direito de recorrer em liberdade.

Argumenta que, sendo advogado em situação ativa, regularmente inscrito na OAB/MG, deveria ser recolhido em sala de Estado-Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/94, entretanto se encontra segregado no pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem/MG.

Assevera que o local em que está constrito não atende aos comandos legais atinentes à prisão do advogado antes do trânsito em julgado da condenação, observando que não há, em Minas Gerais, sala de Estado-Maior.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, com a concessão da ordem, para que fosse colocado em liberdade provisória ou em prisão domiciliar, diante da inexistência de sala de Estado-Maior em Minas Gerais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificando-se presentes tanto a plausibilidade jurídica do direito invocado como o perigo na demora, a liminar foi deferida, em menor extensão, para assegurar o cumprimento da norma prevista no art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), **determinando-se fosse o recorrente imediatamente transferido para local apropriado à sua constrição provisória, observada a sua prerrogativa funcional de advogado da ativa, e, na falta ou impossibilidade formalmente declarada de cumprimento dessa medida, que fosse transferido para prisão domiciliar**, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas pelo Juízo singular competente (e-STJ fls. 169-176).

O impetrante ingressou com nova petição, agora alegando que, após 23 dias da decisão concessiva, a medida sumária não estava sendo cumprida, uma vez que *"juntada aos autos da execução de pena, o feito foi remetido ao Ministério Público, que opinou pela transferência do Requerente ao 1º. Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, situado em Belo Horizonte-MG, e, o juízo da Vara de Execuções, a seu turno, determinou que fosse oficiado à Ordem do Advogados de Minas Gerais a fim de que esta informe acerca da situação do Requerente junto à mesma, 'considerando que uma das condicionantes para a permanência do Reeducando em local diferenciado dos demais presos é a sua qualificação profissional em atividade atuante'"* (e-STJ fls. 197).

Na ocasião, argumentou o recorrente que não caberia ao Juízo da Execução questionar sua situação perante a OAB, mas apenas *"dar cumprimento à ordem emanada por este r. Tribunal"*, postulando, assim, a sua colocação em prisão domiciliar, *"uma vez que inexistente Sala de Estado Maior"* (e-STJ fls. 198).

Solicitadas informações, destacou o Juízo de Direito da Vara de Execuções da comarca de Contagem/MG, em 30-7-2015, que: *"atento à decisão de fls. 85 destes autos de execução penal, concedendo liminarmente a transferência para local apropriado e, na falta formalmente declarada, colocação em prisão domiciliar, informo a Vossa Excelência que encaminhei, nesta data, ofício à SAIGV para que informe, em 24 horas, sobre a existência de sala de estado maior para acolhimento do ora paciente. Não havendo tal sala, colocar-se-á o mesmo em prisão domiciliar"* (e-STJ fls. 212).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou *"pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e pelo improvimento do presente recurso em habeas corpus, cassando-se a liminar anteriormente deferida" (e-STJ fls. 241).

Sobreveio petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requerendo o ingresso no feito na condição de assistente, o que ensejou nova vista dos autos ao *Parquet* Federal para que se manifestasse sobre o tema.

No segundo parecer ofertado (e-STJ fls. 266-270), o Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao ingresso do 'CFOAB' no feito como assistente e, no mérito, *"por não visualizar, in casu, qualquer ameaça concreta aos direitos tutelados pelo CFOAB"* (e-STJ fls. 270), opinou pelo improvimento do recurso.

Em 23-2-2016 foi deferido o ingresso do Conselho Federal da OAB no feito, na condição de assistente (e-STJ fls. 296).

Interessado em comprovar a inexistência de sala de Estado-Maior no Estado de Minas Gerais, ingressou o recorrente com duas petições, a primeira (e-STJ fls. 263-264), requerendo a juntada de uma certidão assinada pelo Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, datada de 18-11-2015, confirmando o fato e a segunda (e-STJ fls. 301-302), trazendo aos autos o Ofício 07305/15 - EMPM/CPM, de 16-9-2015, que atesta a mesma circunstância ao Juízo da Execução.

Em consulta aos autos da Reclamação nº 25.738/MG, manejada por WASLEY CESAR DE VASCONCELOS, ora recorrente, ao argumento de que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Divinópolis/MG estaria descumprindo a decisão proferida pelo STJ no presente recurso ordinário, constatou-se a existência de petição de desistência assinada pelo próprio, com data de 19-8-2015, na qual noticiava que *"o reclamado transferiu a execução provisória para o juízo competente, na Comarca de Contagem/MG, que, imediatamente cumpriu a determinação deste Tribunal e expediu a Carta de Prisão Domiciliar, cumprida no dia 04 de agosto corrente"* (e-STJ fls. 69-70 daqueles autos).

Noticia-se que o referido pedido de desistência foi homologado no dia 24-8-2015, por decisão do Exmo. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, já transitada em julgado (e-STJ fls. 74-75 e 82 dos autos da Rcl nº 25.738/MG).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.771 - MG (2015/0145060-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente, advogado em situação ativa, foi preso em flagrante no dia 12-9-2014, convertida a custódia em preventiva e findou condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, ao cumprimento de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40 da Lei de Tóxicos, e encontrava-se encarcerado preventivamente não em sala de Estado Maior, mas no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem/MG.

Pretendendo a transferência para sala de Estado-Maior ou para a prisão domiciliar, a defesa ingressou como prévio *habeas corpus* perante o Tribunal recorrido, que denegou a ordem, por entender que: *"a prerrogativa de recolhimento em prisão domiciliar seja concedida é necessário que o advogado comprove estar em situação ativa e apto ao exercício da atividade profissional; e, ainda, que o fato ensejador da prisão guarde relação com a prática da advocacia"* (fls. 116-117).

Destacou que, *"Não obstante o impetrante tenha comprovado estar em situação ativa (fl. 97-TJ), não se pode perder de vista que as condições em que o autuado foi preso em flagrante estão bem distantes de qualquer relação com o exercício da advocacia"* (fls. 117), já que *"o acusado foi abordado pela polícia e preso em flagrante delito no momento em que ele e sua quadrilha transportavam 200kg (duzentos quilos) de maconha, substância que seria comercializada nas cidades de Divinópolis, Nova Serra e outras do centro-oeste mineiro"* (fls. 117).

Concluiu o Colegiado que *"considerando que o autuado sequer praticou delito relacionado com o exercício da advocacia, não faz jus, portanto, à prerrogativa institucional prevista no art. 7º, V, da Lei 8.906/94"*, considerando, ademais, que *"as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo"* (fls. 117).

Ora, conforme já assentado na decisão que concedeu o pleito sumário, sendo advogado militante, nos termos da certidão da OAB/MG aqui juntadas às e-STJ fls. 196, o recorrente deveria estar recolhido provisoriamente em sala de Estado Maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/84 (Estatuto da OAB), que dispõe que é direito do advogado: *"não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar"*.

A prerrogativa de índole profissional, que o Supremo Tribunal Federal já qualificou como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal.

Aliás, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, em que se declarou a constitucionalidade do artigo 7º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados, ressaltando, contudo, a expressão *"assim reconhecidas pela OAB"*, que se declarou inconstitucional, passou-se a descrever o que se entende por sala de Estado Maior.

Certo que o conceito de sala de Estado Maior ainda não está totalmente definido pela jurisprudência das Cortes Superiores, existindo, bem se sabe, pronunciamentos de ambos os Tribunais - Supremo e Superior - sobre certas características dessa dependência, para fins de prisão provisória de advogado.

Veja-se, a propósito, do Supremo Tribunal Federal:

"I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência.

"1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

"2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar.

"3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, rel. p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

"4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.

"II. 'Sala de Estado-Maior' (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização.

Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

"1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

"2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

***"3. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança"* (Rcl n. 4.535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 7-5-2007 - grifamos).**

E, desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. RÉU ADVOGADO MILITANTE. DIREITO A FICAR CUSTODIADO EM SALA DE ESTADO MAIOR. APLICAÇÃO DO ART. 7.º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRESO EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADO DE OUTROS PRESOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, julgado em 07.08.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a apreciação de eventual flagrante ilegalidade.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, a cela individual comum, localizada em estabelecimento penitenciário, não atende aos requisitos necessários à substituição da Sala do Estado Maior. Precedentes.

IV - Entretanto, no caso dos autos, o Juízo da 2.ª Vara Federal de Araraquara/SP fundamentou concretamente as razões do indeferimento da prisão domiciliar. A custódia do Paciente em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência, local onde ocorreram os crimes, possibilitaria o aliciamento de novas vítimas.

V - Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.854/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Certo também que, de acordo com os julgados desta Corte Superior, encontrando-se o segregado, advogado militante, em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de Estado Maior, não restaria configurado qualquer constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. PENA PROVISÓRIA. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. DISTRITO POLICIAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. GRADES. EXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS. REITERAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A mera reiteração de argumentos já examinados e decididos anteriormente não abre caminho ao agravo regimental.

2. O mandado de segurança e seu recurso ordinário exigem descrição objetiva do ato coator e prova pré- constituída das alegações do impetrante/recorrente. Precedentes.

3. Não cabe à OAB definir, sob seu critério, o conceito de sala de estado maior, para fins de aplicação do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

4. Preservadas as condições de comodidade e condignidade das instalações destinadas ao recolhimento de advogados, é irrelevante a existência ou não de grades, ainda que em sala de estado maior. Precedentes do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 19.175/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADA. SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

I - O inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/1941, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte).

Habeas corpus denegado.

(HC 149.056/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 30/08/2010)

A Corte Suprema, aliás, tem recente entendimento no mesmo sentido, leia-se:

*Reclamação. 2. ADI 1.127. Estatuto da OAB. 3. Prerrogativas dos advogados. Prisão cautelar. Sala de Estado-Maior. 4. **Prisão especial em local de instalações e comodidades condignas.** Ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada improcedente.*

(Rcl 14267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No caso, contudo, comprovou-se que o recorrente encontrava-se recolhido em cela existente em penitenciária, não se podendo dizer que, nessas condições, estavam sendo preservadas as suas prerrogativas de advogado militante de ser recolhido provisoriamente em local separado dos presos comuns, com instalações e comodidades mínimas de higiene e segurança compatíveis com o *munus* público que exerce, restando configurado, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Assim, **deferiu-se a liminar**, em menor extensão, para assegurar o cumprimento da norma prevista no art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), **determinando-se fosse o recorrente imediatamente transferido para local apropriado à sua constrição provisória, observada a sua prerrogativa funcional de advogado da ativa, e, na falta ou impossibilidade formalmente declarada de cumprimento dessa medida, que fosse transferido para prisão domiciliar**, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas pelo Juízo singular competente.

Instado a se manifestar, destacou o Juízo de Direito da Vara de Execuções da comarca de Contagem/MG, isso no dia 30-7-2015, que: "*atento à decisão de fls. 85 destes autos de execução penal, concedendo liminarmente a transferência para local apropriado e, na falta formalmente declarada, colocação em prisão domiciliar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informo a Vossa Excelência que **encaminhei, nesta data, ofício à SAIGV para que informe, em 24 horas, sobre a existência de sala de estado maior para acolhimento do ora paciente. Não havendo tal sala, colocar-se-á o mesmo em prisão domiciliar***" (e-STJ fls. 212).

O recorrente juntou aos autos o Ofício nº 07305/15 - EMPM/CPM que, endereçado ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital, responde o questionamento acima mencionado, apresentando o seguinte teor, *in verbis*:

Em atenção ao ofício referenciado, cumpre esclarecer a Vossa Excelência que a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) não possui este tipo de acomodação (Sala de Estado Maior) destinada à custódia de presos, em qualquer de suas Unidades Militares.

Devidamente assessorado pela Corregedoria da Polícia Militar (CPM), órgão gestor do Sistema Prisional da PMMG, foi certificado que não há SALA DE ESTADO MAIOR na PMMG para o acolhimento de presos em prisão especial e, atualmente, as celas prisionais militares seguem os padrões estruturais estabelecidos pela Lei Estadual n. 11.404, de 25/01/1994 e suas alterações, ou seja, são dotadas de grades de proteção e estrutura mínima adequada ao encarceramento dos policiais militares, em observância aos princípios e garantias da dignidade e dos direitos humanos, sendo essa a realidade das instalações carcerárias (celas) de nossas Unidades Militares, incluindo as da Capital. (e-STJ fls. 302)

No intuito de comprovar de forma definitiva a inexistência de sala de Estado-Maior no distrito da culpa, tem-se que WASLEY apresentou, ainda, cópia de uma Certidão assinada pelo Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, de 18-11-2015, cujo teor ora transcrevo:

RENATO BATISTA CARVALHAIS, CORONEL PM, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regulamentares, e, na forma da lei,

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema Prisional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é composto por Unidades Militares Prisionais, distribuídas em várias regiões do Estado e regularmente cadastradas no Sistema de Informações Penitenciárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(INFOPEN). As celas onde são recolhidos os presos militares, quer seja provisórios ou condenados, são dotadas de grades de proteção e estrutura mínima adequada ao cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos pela legislação ordinária, não existindo **"Sala de Estado Maior"** na PMMG destinada a presos em prisão especial. (e-STJ fls. 264)*

Nesse panorama, demonstrado que o lugar em que estava recolhido o condenado não seria condigno à sua condição e prerrogativas de advogado militante, ao qual é garantido o direito de permanecer segregado em sala de Estado Maior e, **comprovado que tal acomodação inexiste no sistema prisional de Minas Gerais**, segundo certidão emitida pela Corregedoria da Polícia Militar daquele Estado (e-STJ fls. 264 e 302), outra solução não há senão prover o reclamo, pois patenteado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o recorrente nesse ponto.

Com efeito, não obstante a gravidade das condutas em que findou condenado o agente, flagrante a violação aos seus direitos de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, previstos no art. 7º, V, do Estatuto da OAB, de ser preso em local adequado às suas condições profissionais até o trânsito em julgado da condenação que já lhe foi imposta, já que se encontrava segregado em local inapropriado, situado em penitenciária onde não há Sala de Estado-Maior ou outra cela especial que faça as suas vezes.

Desta forma, tendo em vista haver sido demonstrado que não há outro lugar próprio para a segregação preventiva do advogado no Estado de Minas Gerais, outra solução não resta senão colocá-lo em prisão domiciliar.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AFRONTA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB".

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que há de ser deferida a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória. Precedentes.

3. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 5212, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00054 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 243-253)

Por derradeiro, não é demais lembrar que, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal: *"O preceito legal que confere aos advogados o direito à prisão especial, antes do trânsito em julgado da condenação, não desnatura o caráter da medida, que representa uma restrição à liberdade de locomoção, ainda que em condições diferenciadas dos demais presos"* (Rcl 4713, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00291 RTJ VOL-00205-02 PP-00703 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 191-203).

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para determinar que o recorrente seja **transferido para prisão domiciliar**, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas e fiscalizadas pelo Juízo singular competente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145060-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 60.771 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000269094201515 0000327146201519 0223140237288 03232771320158130000
10000150323277000 10000150323277001 223140237288 269094201515
3232771320158130000 327146201519

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
PRISCILLA LISBOA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ADALTON MARTINS PEGO
CORRÉU : WILLIAM PINTO DA SILVEIRA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.